



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 285/2026/ATL/PGM

Caçapava, 15 de outubro de 2026.

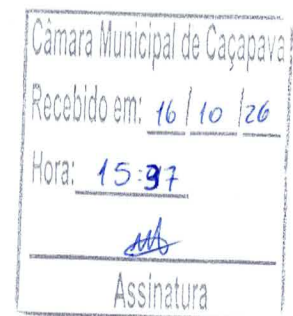
Exmo. Sr.

Vereador Adilson Henrique França

Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 37/2026**, que **"Altera a Lei Municipal nº 6348, de 1º de outubro de 2025, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Caçapava, revoga a Lei nº 3.673, de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera os artigos 6º, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 1.430, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências"**, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município sancionei parcialmente o Projeto de Lei nº XX/2026, **convertendo-o na Lei Municipal nº 6512/2026, vetando-lhe os §§ 3º, 4º e 6º e o artigo 2º que modifica incisos do art. 50 da Lei 1430/70**, restituindo o respectivo autógrafo a essa Egrégia Casa de Leis, acompanhado das razões que fundamentam o veto.

Após análise do texto aprovado, especialmente das alterações introduzidas por emendas parlamentares, e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, decido **vetar parcialmente o Autógrafo**, abrangendo o § 3º, o § 4º e o § 6º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.348/2025, na redação conferida pelo art. 1º do autógrafo, bem como o art. 2º do autógrafo, pelas razões de interesse público e de ordem jurídico-orçamentária a seguir expostas.

I – Do veto ao § 3º do art. 10

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

O dispositivo estabelece que, a partir do exercício de 2030, a aplicação do escalonamento do IPTU, somada à inflação, não poderá resultar em aumento superior a 8% (oito por cento) ao ano.

Embora a limitação dos aumentos tributários constitua preocupação legítima, a fixação de um teto anual dessa natureza pode restringir a recomposição da receita municipal necessária à adequação da arrecadação aos valores venais dos imóveis e à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças, a limitação proposta pode comprometer a arrecadação projetada para os exercícios subsequentes, uma vez que impede que a atualização do IPTU acompanhe integralmente os efeitos da inflação e do escalonamento previsto na legislação, mesmo quando tais fatores, considerados em conjunto, ultrapassarem o percentual estabelecido.

A imposição desse limite, sem a correspondente avaliação de seus efeitos sobre a receita municipal e sem a demonstração das medidas necessárias à preservação do equilíbrio fiscal, pode comprometer o planejamento orçamentário e a capacidade financeira do Município para fazer frente às despesas públicas.

Além disso, eventual restrição à atualização da receita tributária deve ser analisada em conjunto com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente quanto à previsão e à efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal e à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Diante disso, considerando os riscos apontados pela área técnica quanto à arrecadação futura e ao planejamento financeiro municipal, o veto ao § 3º mostra-se necessário para preservar a responsabilidade fiscal e a capacidade de financiamento dos serviços públicos.

II - Do veto ao § 4º do art. 10

O dispositivo impõe ao Poder Executivo a realização de estudos técnicos para revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, o encaminhamento de projeto de lei corretivo e a realização de audiência pública para apresentação dos resultados.

Embora a revisão e o aperfeiçoamento dos critérios de avaliação imobiliária sejam medidas relevantes para a adequada gestão tributária, a imposição legal de um

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

procedimento específico, com obrigações de atuação administrativa, interfere no planejamento e na organização das atividades técnicas do Poder Executivo.

Conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças, a atualização da PGV demanda planejamento e avaliação técnica próprios, cabendo à Administração definir os procedimentos adequados para o aperfeiçoamento dos critérios de avaliação imobiliária, observada a legislação vigente.

Nesse contexto, a determinação de realização de novos estudos, elaboração obrigatória de projeto de lei e apresentação de resultados em audiência pública, nos moldes estabelecidos pela emenda, impõe obrigações administrativas que demandam planejamento técnico e financeiro, restringindo a avaliação do Executivo quanto à forma de condução dessas atividades.

Insta salientar, ainda, o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara no qual se manifestou pela inconstitucionalidade forma e material de referida emenda, *in verbis*:

“No modesto entendimento da Procuradoria Jurídica, a condução do planejamento tributário-urbano e a elaboração de diagnósticos técnicos são matérias afetas à gestão administrativa. Ao prescrever prazos, ritos e obrigações operacionais para os órgãos do Executivo, a proposta invade a reserva de administração, cuja matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, o que gera inconstitucionalidade formal e material por afronta ao Art. 2º da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes”.

Por essas razões, o dispositivo apresenta incompatibilidade com a autonomia administrativa do Poder Executivo, justificando-se o veto.

III – Do veto ao § 6º do art. 10

O § 6º estabelece que eventual revisão dos critérios técnicos da Planta Genérica de Valores deverá observar estudos técnicos individualizados, motivação administrativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigida pela legislação, e cumprimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A manifestação da Secretaria Municipal de Finanças esclarece que a elaboração da PGV possui natureza técnica própria, baseada em avaliações em massa, conforme metodologias aplicáveis à Engenharia de Avaliações, especialmente a ABNT NBR 14653-2 e as orientações técnicas pertinentes.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Assim, a exigência de estudos individualizados, tal como redigida, não se mostra compatível com a metodologia utilizada na elaboração da Planta Genérica de Valores, que se fundamenta na avaliação coletiva dos imóveis segundo critérios técnicos previamente estabelecidos.

A manutenção do dispositivo pode gerar interpretações conflitantes quanto à metodologia aplicável à revisão da PGV, comprometendo a coerência técnica e a adequada execução dos procedimentos administrativos relacionados à atualização da base de cálculo do IPTU.

Dessa forma, o veto ao § 6º mostra-se necessário para preservar a consistência técnica da legislação municipal e evitar a imposição de exigências incompatíveis com a natureza do instrumento de avaliação imobiliária.

IV – Do veto ao art. 2º do autógrafo

O art. 2º altera as faixas de valor venal e as respectivas alíquotas do IPTU previstas no art. 50 da Lei Municipal nº 1.430/1970, estabelecendo alíquotas de 0,35%, 0,40% e 0,45% para as faixas de valores nele indicadas.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças, a alteração aprovada apresenta potencial de redução da receita municipal, com repercussão direta no planejamento orçamentário e financeiro do Município.

A Secretaria esclarece que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 foi elaborada considerando a previsão de arrecadação do IPTU com atualização inflacionária e taxa de crescimento de 5,8%, sem contemplar os efeitos das alterações introduzidas pelas emendas parlamentares.

Além disso, a manifestação técnica aponta que a modificação das alíquotas não veio acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração dos requisitos legais aplicáveis à eventual renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Por sua vez, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece condições para a concessão ou ampliação de benefício tributário que implique renúncia de receita.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

A ausência dos elementos necessários à avaliação dos efeitos fiscais da alteração impede a adequada aferição de sua compatibilidade com o planejamento financeiro municipal e com as exigências de responsabilidade na gestão fiscal.

De forma complementar, é de grande relevância fazer referência ao quanto pontuado novamente pela Procuradoria Jurídica da Câmara, onde foi apontado que:

“No modesto entendimento da Procuradoria Jurídica, a emenda parlamentar não guarda estrita pertinência temática com o objeto delimitado no projeto de lei o que viola o Art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 e o princípio da separação dos poderes, Art. 2º da Constituição Federal.

Uma vez que, a emenda é para alterar o percentual (alíquota) da cobrança do IPTU o que extrapola o limite do assunto enviado pelo Prefeito.

A alíquota do IPTU é um elemento estrutural do tributo. Mudar o percentual significa alterar a própria carga tributária, e não a forma de suavizar a transição do pagamento

Ao alterar alíquotas tributárias sem a devida apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, a emenda viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT”.

Por essas razões, o art. 2º do autógrafo não reúne condições para ser sancionado, impondo-se o veto ao dispositivo.

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças, **decido vetar parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2026**, especificamente quanto ao § 3º, ao § 4º e ao § 6º do art. 10 da Lei Municipal nº 6.348/2025, na redação conferida pelo art. 1º do autógrafo, e ao art. 2º do autógrafo, por razões de interesse público e de ordem jurídico-orçamentária.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
Assinado de forma
digital por YAN LOPES
DE
ALMEIDA:46153491812
Dados: 2026.10.16
12:26:33 -03'00'

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br

